



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 720 /2004
2ª CÂMARA
SESSÃO DE: 15/10/2004
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000722/04
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200400620
RECORRENTE: GLAUBER MÁRCIO FERNANDES NOBRE.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. Segundo o agente fiscal o contribuinte deixou de entregar no prazo pré-estabelecido os documentos fiscais de entradas e saídas exigidos no Termo de Intimação. No entanto, mediante diligência, constatou-se que na 2ª via do Termo de Intimação recebida pelo contribuinte não consta o prazo em que a mencionada documentação deveria ser apresentada, restando, pois, descaracterizada a infração. Autuação improcedente. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância. Recurso voluntário provido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: “Deixou de apresentar os documentos fiscais a autoridade competente no prazo pré-estabelecido, caracterizando embaraço a fiscalização. O Termo de Intimação nº 2004.00927 foi enviado por AR em 14/01/04 e o AR retornou em 16/01/2004 e até a presente data não foram apresentados os documentos que foram solicitados no referido termo”.

O agente atuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 815, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, VIII, c, da Lei nº 12.670/096.

O feito correu à revelia.

O julgador singular decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a atuada apresentou recurso dizendo que na intimação recebida (cópia anexa às fls. 20) não indica os dias de prazo para entrega dos documentos e o Auto em referencia faz alusão que não entregou a documentação no prazo pré-estabelecido. Logo, o Auto não podia ser emitido alegando a entrega da documentação fora do prazo. Por fim, requer que o Auto de Infração seja declarado nulo.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 426/2004 opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

O curso do processo foi convertido em diligência com a solicitação de que fosse trazida aos autos a 2ª via do Termo de Intimação nº 2004.00927 (documento original recebido pelo contribuinte), o que foi prontamente atendimento, consoante se observa às fls. 29 dos autos.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação de embarço à fiscalização, porque teria o contribuinte deixado de entregar os documentos solicitados através do Termo de Intimação nº 2004.00927 no prazo pré-estabelecido.

A julgadora singular decidiu pela procedência da autuação.

Inicialmente, cabe lembrar que o art. 815 do Dec. nº 24.569/97 estabelece que os contribuintes do ICMS através de intimação escrita são obrigados, no prazo de 5 (cinco) dias após a ciência, a entregar a documentação fiscal e contábil solicitada pelo Fisco Estadual. Caso contrário, a omissão do contribuinte será considerada como embarço à ação fiscalizadora.

Entretanto, a empresa atuada alega que deixou de atender a solicitação contida no mencionado Termo de Intimação (fls.29), porque não fora indicado o prazo para a entrega da documentação, fato este comprovado através da 2ª via do Termo de Intimação.

Em verdade, em que pese a legislação disponha que este prazo é de 05 (cinco) dias, o agente fiscal incorreu numa falha ao não fixar também na via do contribuinte o prazo máximo de 05 (cinco) dias para a entrega da documentação.

No caso que se cuida, entendo que assiste razão ao recorrente quando busca elidir o feito fiscal através da justificativa de que não entregou fora do prazo a documentação solicitada pela fiscalização estadual, pois sequer fora indicado um prazo.

Com efeito, o embaraço à fiscalização somente se configuraria se o contribuinte tivesse deixado de apresentar a documentação no prazo estabelecido. Mas, como não foi fixado nenhum prazo, não há porque subsistir a presente autuação.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e decidir pela improcedência da autuação, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente GLAUBER MÁRCIO FERNANDES NOBRE e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar improcedente o feito fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Por ocasião do julgamento deste processo, o Dr. Osvaldo José Rebouças presidiu a Câmara.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de novembro de 2.004.

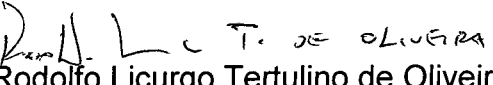
Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE



José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA



Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO